



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10860.002158/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.743 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente GILMAR BATISTA ALVES DA MOTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos do trabalho sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. OPÇÃO DO DECLARANTE.
NECESSÁRIO INFORMAR OS DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO

A dedução de dependentes na DIRPF é possível, nas hipóteses previstas na legislação, desde que os dependentes sejam informados na declaração do titular da mesma, não tenham declarado em separado e não constem como dependentes na declaração de outro contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2005, ano-calendário de 2004, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, auferidos por

dependente do contribuinte informada na declaração, a juízo da autoridade lançadora, no valor total de R\$ 11.822,76, tendo como fonte pagadora a Associação de Ensino São José dos Campos.

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa alegando, em síntese, que por desconhecimento não incluiu o rendimento da esposa em sua declaração, pois a mesma apresentava declaração de isento. Alegou dificuldades financeiras e que não auferiu qualquer vantagem em incluir a esposa como dependente.

Após análise, a DRJ São Paulo II/SP manteve o lançamento. Do voto do acórdão 17-42.138 da 8ª Turma da DRJ/SPII (fl. 57 e segs.):

“O presente lançamento refere-se à inclusão de rendimentos auferidos pela dependente, Ana Maria Peloggia Alves da Mota, CPF 072.385.678-81, efetuada após o confronto entre a declaração apresentada pelo contribuinte e as informações prestadas pela fonte pagadora de sua dependente por meio da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF, cujos valores foram omitidos pelo notificado.

Afirma o Impugnante que por desconhecimento não incluiu o rendimento da esposa em sua declaração, pois a mesma apresentava declaração de isento.

A alegação de desconhecimento da legislação tributária não dispensa o contribuinte de seu cumprimento, conforme estabelece o art. 30, da Lei de Introdução ao Código Civil — Decreto-Lei 4.657, de 04/09/1942:

Art.3º - Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desta forma, não se pode afastar a motivação legal que ensejou o lançamento, formalizado por meio da Notificação em comento.

Ademais, o procedimento administrativo de lançamento é atividade plenamente vinculada e obrigatória, cabendo à autoridade lançadora e revisora (Delegacia da Receita Federal de Julgamento) somente a aplicação da lei ao caso concreto, por força do parágrafo único do art. 142 da Lei nº5.172/1966, CTN:

(...)

Assim, em que pesem as alegações do contribuinte, cabe à esfera administrativa aplicar as normas legais nos estritos limites de seu conteúdo, sem poder apreciar razões de cunho pessoal.

Analogamente, não há como acatar o argumento de que não teria condições financeiras para suportar o crédito tributário exigido e que diante da ausência governamental que assegure um pronto e seguro atendimento nos hospitais e clínicas, são os contribuintes compelidos a utilizar planos de saúde, e por exigências deles, fazer a inclusão indevida de dependentes.

Atendida à legislação de regência, não é competência da Autoridade Julgadora emanar juízo de valor sobre as condições econômicas e sociais de cada contribuinte e nem permitir que tais condições influam, na decisão emanada.

Da Omissão de Rendimentos de Dependente

A inclusão de dependentes na Declaração de Ajuste Anual é opção do contribuinte exercida no ato da transmissão. Ao exercer esta opção, os rendimentos tributáveis recebidos por eles devem ser somados aos rendimentos do declarante, para efeito de tributação na Declaração conforme dispõe o §8º, do art. 38, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, in verbis:

(...)

Desta forma, respeitada a opção do contribuinte pela inclusão da dependente acima indicada, para a qual consta recebimento de rendimentos tributáveis em D1RF, devida era a inclusão, na Declaração de Ajuste do notificado, dos respectivos rendimentos por esta auferidos.

Portanto, não tendo o contribuinte informado na DIRPF 2005 os rendimentos auferidos pela dependente Ana Maria Peloggia Alves da Mota, CPF 072.385.678- 81, é procedente o lançamento decorrente de sua omissão.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 75 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso a este CAREF, o contribuinte não nega ter sua dependente declarada recebido os valores omitidos em sua DIRPF/2005, conforme lançados pela Fiscalização da Receita Federal. Suas alegações de defesa, conforme já relatado, baseiam-se em desconhecimento da legislação e na boa-fé, e no argumento de que não obtivera vantagem financeira em declarar a esposa como dependente. Quanto à esse último aspecto, conforme já muito bem esclarecido no voto da DRJ, a inclusão de dependentes, nas condições permitidas pela legislação, é uma opção do contribuinte, e é ele quem deve avaliar se isso lhe trará ou não vantagem financeira. Uma vez declarado o dependente, as rendas deste devem ser somadas aos rendimentos tributáveis do declarante titular para fins de compor a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos da dependente, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, sem avaliar a condição pessoal ou a capacidade financeira do autuado.

Desta forma, no caso em comento, não é possível a esta turma julgadora afastar o lançamento efetuado.

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito